



INVENTARIO EXTRAJUDICIAL: INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.441/2007 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS*

Valléria Marques dos Santos**

Victor Henrique Fernandes e Oliveira***

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo mostrar a realidade atual dos inventários feitos em Cartório e no Poder Judiciário, as causas da morosidade da Justiça, contudo, aqui considera-se medidas realizadas com o fito de desafogar o judiciário, com escopo de auxiliar no processo de educação para um novo agir em matéria de conflitos. Nesse sentido, entende-se que efetivamente essa divergência de ideias, o trabalho denota a significativa evolução que a profissão do notário teve com o passar dos anos, passando de mero redator a um profissional de confiança da sociedade. E com objetivo de mostrar as principais características dessa função, indica alguns princípios e fundamentos correlacionados ao assunto que demonstram a seguridade e eficácia dos atos praticados por esse profissional. Expõe as inovações advindas com a Lei n. 11.441/07, a qual foi o marco principal na delegação de atos como inventários, ao Tabelião de Notas. A partir de debates bibliográficos e doutrinários juntamente com levantamento de dados, inicia-se com o compromisso de trazer ao leitor o máximo de informações e argumentos distintos, para que se possa ter uma visão geral da temática ora abordada. O presente trabalho pretende esclarecer os detalhes sobre o inventario extrajudicial e o desafogamento do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização; Inventário; Serventia Extrajudicial; Goiás

ABSTRACT: The present work aims to show the current reality of inventories made in the Registry and the Judiciary, the causes of the slowness of justice. However, measures taken in order to vent the judiciary are considered here, with scope of assisting in the educational process to a new action in matters of conflicts. In this regard, it is understood that effectively this divergence of ideas, the work denotes the significant evolution the notary profession has had over the years, going from a mere

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: walleryamarks@hotmail.com

*** Professor Especialista em Direito Civil e Processual Civil (FACAB) e em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista (PUC-GO). Mestrando em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (UEG). E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com

writer to a trusted professional in society. In order to show the main characteristics of this function, it indicates some principles and foundations correlated to the subject that demonstrates the safety and effectiveness of the acts practiced by this professional. It exposes the innovations resulting from law n. 11.441/07, which was the main milestone in delegating acts as inventories, to the Notary Public. Based on the bibliographical and doctrinal debates, it begins with the commitment to bring to the reader the maximum amount of distinct information and arguments, so that one can have an overview of the addressed theme. The present work intends to clarify all the details about the extrajudicial inventory and venting of the Judiciary.

KEYWORDS: Dejudicialization; Inventory; Extrajudicial Use; Goiás.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o número de processos pendentes de solução cresce na Justiça Estadual e Federal em proporção muito maior do que a velocidade em que são conclusos. O Conselho Nacional de Justiça considera como as principais causas do crescimento de processos judiciais fatores como o aumento da população, as deficiências e a defasagem temporais do Estado no processo legislativo e na prevenção normativa de conflitos e as limitações financeiras e orçamentários do Poder Judiciário (PAULETTO, 2017).

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário está superlotado de processos judiciais, com isso a consequência é a prorrogação de diversas situações que poderiam ser resolvidas de modo desburocratizado extrajudicialmente. Sob esse aspecto, com a finalidade de criar estruturas que visem acelerar o procedimento do inventário e da partilha e, descongestionar a máquina judiciária, foi editada uma legislação ordinária no ano de 2007, que está em vigor até o presente dia, a Lei n. 11.441/07.

Pela via extrajudicial, o Código de Processo Civil de 2015 assegura a escritura pública de inventário e partilha como documento hábil para qualquer ato de registro, em conformidade com o artigo 3º da resolução n. 35 de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, sem necessidade de homologação judicial para os inventários feitos por escritura pública (BRASIL, 2007).

A Lei n. 11.441/2007, juntamente com a resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça foram alternativas para a desjudicialização dos atos em questão. Essas normatizações foram criadas com o intuito de desafogar o poder Judiciário, pois, mesmo que na prática algumas situações pudessem ser resolvidas

administrativamente, não havia permissão legal para tanto, obrigando as partes a levarem-nas para serem resolvidas judicialmente (PAULETTO, 2017).

No entanto, pode-se frisar que as partes interessadas têm total liberdade de optarem tanto pela via judicial, quanto pela via administrativa (desde que os requisitos para esta última estejam presentes). Muitas vezes, a opção está relacionada à questão financeira dos interessados ou mesmo o prazo, já que a via extrajudicial pode ser muito mais rápida que a via judicial.

Nesse sentido, a presente pesquisa visa analisar o instituto do inventário extrajudicial e investigar as motivações/causas da opção por uma ou outra forma de procedimento (judicial ou extrajudicial) pelas partes interessadas, bem como o papel do procedimento administrativo para o desafogamento do Poder Judiciário.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, a partir de livros, artigos científicos, dissertações e/ou teses e levantamento de dados, com o compromisso de trazer ao leitor o máximo de informações e argumentos distintos, para que assim se possa ter uma visão geral da temática ora abordada da atividade notarial, as inovações advindas da Lei n. 11.441/07 e o fenômeno da desjudicialização do Poder Judiciário.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO

O inventário se compreende na atividade processual endereçada à descrição detalhada de toda a herança, ou seja, do polo ativo e passivo de um indivíduo falecido, a fim de individualizar todos os bens móveis e imóveis que formam o acervo patrimonial do morto, incluindo até mesmo as dívidas ativas e passivas e quaisquer outros direitos de natureza patrimoniais deixados pelo “de cujus” (JÚNIOR, 2016).

O inventário, na tradição do direito processual civil, foi sempre judicial, enquanto a partilha, a critério dos herdeiros, tanto podia ser processada em juízo como extrajudicialmente. Com a edição da Lei nº 11.441, de 04.01.2007, que alterou o art. 982 do Código de 1973, passou a ser possível a opção pela extrajudicialidade no tocante ao inventário, norma que se repete no Código de Processo Civil de 2015. De qualquer modo, para realizar o inventário e a partilha sem a intervenção do juiz, é preciso que todos os interessados sejam maiores e capazes e que haja acordo geral entre eles (CC art. 2.015 e CPC, art. 610,7 § 2º). Trata-se, ainda, de um negócio

jurídico solene, cujo aperfeiçoamento exige a forma de escritura pública lavrada por tabelião, com a assistência de advogado ou defensor público (JÚNIOR, 2016).

Em lugar de promover o inventário e partilha em juízo, podem os interessados adotar a via administrativa, recorrendo ao chamado foro extrajudicial, em que atuam os tabeliões ou notários. Sem qualquer participação do juiz, o inventário e a partilha serão efetuados por escritura pública, a qual constituirá título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, independentemente de homologação judicial (NCPC, art. 610, § 1º) (JÚNIOR, 2016).

Com o surgimento da referida Lei 11.441/07, o direito positivo brasileiro passou a admitir, de modo inédito, pela primeira vez após séculos, que os inventários e as partilhas, na sucessão, fossem celebrados e formalizados através de escrituras públicas, lavradas por tabeliões de notas. Desse modo a escritura pública de inventário passou assim a representar, com a lei, como título hábil para o registro da transferência de bens, móveis e imóveis, e de direitos, em virtude de sucessão, sem a intervenção do magistrado, em processo judicial, no âmbito da jurisdição das varas cíveis ou especializadas em matéria sucessória (FRIGUEREDO, 2015).

Nesse sentido, os atos de jurisdição voluntária são aqueles em que as partes, por prévio acerto e convenção, encontram-se em completo ou integral acordo, com suas vontades convergindo no sentido de dispor sobre o modo de autorregulação ou autocomposição das suas relações jurídicas, tanto as patrimoniais como as não patrimoniais, sem necessidade de intervenção estatal. O acordo de vontades destaca-se por essa natureza colaborativa, em que as pessoas envolvidas procuram definir um acerto das suas posições jurídicas, referentes a direitos e obrigações recíprocos. Não existindo litígio ou conflito de interesses, sendo todas as partes maiores e capazes, nada mais justifica, pois, que tais questões continuem a ser levadas ao Poder Judiciário, que, na maioria desses casos, terá sua função limitada a mero papel homologatório, de chancelar aquilo que já foi decidido pela livre vontade das partes, nesse sentido agora só não faz inventário extrajudicial se houver menor (FRIGUEREDO, 2015).

O processo de desjudicialização teve um grande avanço que pode ser apontado como consequência ou reação objetiva ao grave congestionamento da justiça nos tempos atuais. Com efeito, no Brasil, tanto no âmbito da Justiça Estadual,

da Justiça Federal, como também da Justiça do Trabalho, o número de processos pendentes, em tramitação, vem crescendo, continuamente, em proporção maior do que a velocidade de conclusão dos processos findos, em todos os graus de jurisdição (FRIGUEREDO, 2015).

O processo de inventário pode ser judicial ou extrajudicial. Até o início de 2007, era admitido apenas o inventário judicial, os requisitos que o ordenamento jurídico determina, torna o procedimento moroso, levando anos para se concluir (LÔBO, apud ARAÚJO, 2019).

No plano judicial aplica-se a Lei 13.105 de 2015, que a partir do artigo 610 diz que se houverem herdeiros incapazes e testamento a partilha será feita em juízo, a abertura do processo de inventário deve ser no prazo de sessenta dias após o falecimento, com prazo de doze meses para ser finalizado.

Desse modo o procedimento de inventário executado pela via judicial, conforme apresentado no parágrafo anterior, com a inovação trazida pela Lei 11.441 de 2007, trouxe a possibilidade da sua execução em via extrajudicial, mediante lavratura de Escritura Pública, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes e que estejam em total acordo entre si (ARAÚJO, 2019).

Quando a sucessão é tramitada em via extrajudicial é regulada e disciplinada pela Resolução Normativa 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nela o artigo 31 estabelece que a escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao notário fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão da legislação estadual específica, ou seja, cabe o Tabelião fiscalizar se todos os impostos referentes ao *monte mor* foram recolhidos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) 2007, *online*, apud ARAÚJO, 2019).

É notório que a lei proporcionou ampla participação tanto do notário quanto do advogado, profissionais do Direito, para a realização do ato notarial, assim como trouxe mais agilidade e conforto para as pessoas. Claro está que revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro, pois permitiu a realização da partilha extrajudicial, do inventário, de modo mais fácil, célere e eficaz, e contribuiu para a diminuição e o desfogo dos processos dessa natureza, no Poder Judiciário, o que significa grande avanço em nossa sociedade, por ser um instrumento útil na vida dos cidadãos (SOUSA, 2017).

Deve-se frisar que o inventário extrajudicial veio como um novo caminho para solucionar os graves problemas dos inventários que às vezes percorriam vias

judiciais por vários anos. Com esse instrumento foi reduzido sistematicamente o prazo para alcançar a lavratura da escritura, cujos tributos são recolhidos diretamente nas receitas competentes, oportunidade esta que já o fazem acompanhar todas as certidões exigidas, tudo isso para dar maior celeridade ao Instituto da Lei número 11.441/2007 (REVISTA SÍNTESE, 2016).

A realização de um inventário com brevidade é fundamental para evitar embaraços jurídicos com os bens do falecido, bem como o pagamento de tributos maiores ao resolver a situação posteriormente (ANOREG, 2020).

O inventário extrajudicial é muito mais prático e rápido que o judicial, pois é totalmente realizado em cartório, tendo seu resultado emitido em escritura pública que não depende de qualquer homologação judicial e pode ser feito em menos de 30 dias (ANOREG, 2020).

Desse modo, mesmo que a pessoa tenha falecido antes da promulgação da lei, é possível realizar o inventário extrajudicial em qualquer momento, e o procedimento também pode ser feito em qualquer cartório de notas do país, independentemente de onde residia o falecido, seus herdeiros ou onde estão sediados os bens materiais a serem inventariados desde que todos estejam de acordo (ANOREG, 2020).

Apesar de sua regulamentação, o inventário extrajudicial, ainda levanta certos questionamentos acerca de seu procedimento. Sendo assim, busca-se reunir entendimentos doutrinários e fundamentação na legislação, pois grande parte da população entende que inventário só pode ser feito na via judicial.

3 DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A lei 11.441/2007, traz em seu esboço normativo a possibilidade de inventariar e partilhar extrajudicialmente, desde que preenchidos determinados requisitos previstos na normatização regente, bem como na Resolução número 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sobre o ato de inventariar Paulo Lobo (2018, p.297), esclarece que:

O Inventário e Partilha produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da Escritura Pública, porque esta não depende de homologação judicial. O traslado extraído da Escritura Pública é o instrumento hábil para averbação do registro dos imóveis, se houver, e para certificação da aquisição da titularidade dos bens, na forma como se deu a partilha, perante

qualquer pessoa física ou jurídica, ou órgãos públicos, tais como Detran, Registro de Empresa, Registro Civil da Pessoa Jurídica, Instituições Financeiras, fornecedores de Serviços Público.

Tendo em vista o amplo acesso à justiça pode-se destacar que é um meio de garantir a dignidade dos membros de uma família, que em certos momentos lidam com situações difíceis, como é o fato morte, com isso a proposta imposta pela alteração da referida Lei, é desburocratizar este procedimento, dando a oportunidade destes membros administrarem e dissolverem suas relações familiares de maneira amigável (ARAÚJO, 2019).

Para que não haja incidência de multa, o inventário e a partilha devem ser abertos no prazo de até 60 dias a contar da abertura da sucessão, conforme estabelecido no Art. 983, do Código de Processo Civil:

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (BRASIL, 2015, *online*).

No inventário extrajudicial, o momento da lavratura da escritura de nomeação do inventariante será considerado o termo inicial do procedimento de inventário. Momento este, que dentro do prazo de 60 dias da abertura da sucessão, eximirá os herdeiros das penalidades. Sendo lavrada, posteriormente a escritura definitiva de inventário e partilha (ARAÚJO, 2019).

Dessa Forma para a prática do inventario extrajudicial é necessário que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, que o falecido não tenha deixado nenhum testamento, salvo exceções, assim como a existência da concordância de toda as partes da partilha, sem nenhuma discussão, tendo em vista, se houver litigio, o inventário deverá ser judicial. Além os itens elencados acima, toda a prática de minuta, pagamento de imposto e lavratura de escritura necessita de assistência por um advogado, podendo ser um para herdeiros diferentes ou um que represente todos. Todos esses requisitos estão previstos no artigo 297, §§ 1º, 2º e 3º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça/ TJRJ– Parte Extrajudicial (BRASIL, 2007).

Os supracitados requisitos também estão elencados no artigo 1º da Lei 11.441/2007, o qual modifica o artigo 982 da lei 5.869/73, Código de Processo Civil. Deste modo, se presentes os herdeiros poderão escolher a via que irão realizar o

procedimento. Sendo escolhido a modalidade extrajudicial, os herdeiros poderão optar na escolha do tabelionato que ira fazer a escritura (BRASIL, 2007).

A competência no caso de inventários extrajudiciais de acordo com o art. 1º da Resolução n. 35/2007 do CNJ é:

§ 1º. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente.

§ 3º. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (BRASIL, 2007).

Quando se trata da lavratura dos atos notariais a Lei n. 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil (BRASIL, 2007).

Deste modo, pode-se perceber o grande avanço que esta resolução trouxe para o procedimento de inventário, sendo instrumento de desburocratização e liberdade para as partes envolvidas, tendo em vista que independentemente do local onde o falecido era residente, assim como o local da situação dos bens, é livre aos herdeiros escolha do Tabelionato de Notas que realizará a escrituração, desde que em território nacional.

Destaca-se que a referida lei é um marco muito importante e que teve sua aplicação imediata, ou seja, desde que preenchidos os requisitos que ela impõe, foi possível que fosse aplicada em fatos pretéritos. Sendo assim, independente da data da abertura da sucessão, mesmo que o falecido tenha vindo a óbito antes do da vigência da lei, o inventário e a partilha podem ser realizados administrativamente, podendo o notário desempenhar quaisquer atos necessários para a realização do mesmo. Inclusive, se assim acharem melhor as partes, pode também haver a

desistência de um processo judicial que porventura já tenha sido instaurado para tanto, optando elas posteriormente pela via extrajudicial (PAULETO, 2017).

4 AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI 11.441/2007

O Poder Judiciário, ao prestar o serviço de jurisdição, procura embasar-se nos princípios da necessidade de amoldamento. Desse modo, se uma contenda pode ser resolvida em Cartório Extrajudicial, já não se faz necessária a prestação de serviços jurisdicionais (SOUSA, 2017).

Desse modo o desafio da Lei n. 11.441/2007 foi introduzir a possibilidade de realizar inventário em cartório desde que presentes certos requisitos, sem a necessidade de homologação em juízo. Sobre esse assunto escreve Cruz (apud SOUSA, 2017):

A Lei nº 11.441/2007, ao possibilitar que processos necessários de separação, divórcio e inventários possam ser efetuados sob a forma extrajudicial, de forma rápida, sem maiores constrangimento para o casal (no caso da separação e divórcio), como também para herdeiros do de cujus, no inventário, coaduna com a justiça coexistencial, priorizando a autonomia das partes e atendendo a instrumentalidade e efetividade do processo contemporâneo.

Segundo Flávio Tartuce, a Lei n. 11.441/07 foi que proporcionou a desjudicialização dos inventários, e também representou um grande avanço significativo para a sociedade, possibilitando a legislação de diversos países que já previam tal expectativa. Desse modo a referida lei trouxe uma diminuição a burocracia dos processos Judiciais, fazendo assim com que as partes não precisem apresentar ao Poder Judiciário falando sobre suas relações advindas de um sofrimento de perda (TARTUCE, 2008).

De outro ponto de vista Paulo Lôbo (2015), afirma que o ato de formalizar os inventários, de modo extrajudicial é uma propensão no mundo todo, buscando desjudicializar a resolução de determinadas questões, uma vez que diante da alta demanda, o Judiciário não vem conseguindo desempenhar seu papel de solucionador de conflitos e garantidor de direitos. Isso faz, sem dúvidas, com que os atos de jurisdição voluntária sejam concretizados de forma mais simples e desburocratizada se comparada aos procedimentos que dependem de intervenção judicial.

Um dos principais benefícios oriundos da lei foram os procedimentos extrajudiciais em relação ao tempo de espera das partes envolvidas, tendo em vista que a lavratura de escritura de inventário será conseguida de forma mais rápida, em relação ao Judiciário, e conseqüentemente o desafogamento do judiciário dando prioridade os processos mais céleres (SOUSA, 2017).

Frisando que o objetivo de desafogar o Judiciário e tornar os processos mais céleres e descomplicados, dessa forma o legislador desejou dar um valor ímpar à conciliação e a composição entre as partes, uma vez que, para os atos em questão serem lavrados de forma extrajudicial, é imprescindível que o consenso se sobreponha ao litígio (PAULETO, 2017).

A lei teve algumas alterações com vários benefícios com a realização de Inventário Extrajudicial, que estabeleceu requisitos específicos para utilização de tal via, o que representou um notável avanço para a sociedade brasileira pela celeridade, eficácia e segurança jurídica dando aos cidadãos o direito de escolha onde seria o mais viável para fazer o inventário no qual teria mais amorosidade (ARAÚJO, 2019).

A medida seguiu a linha de desjudicialização adotada em outros países como França, Japão e Bélgica, além de possibilitar maior valorização e reconhecimento das atividades Notariais e Registrais na atuação de questões de interesse privado, por deterem o atributo da fé pública conferido pelo Estado (CAHALI, apud ARAÚJO, 2019).

Segundo a revista *Notariado Gaúcho* publicada em outubro de 2016, dados obtidos na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) a qual é mantida pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, mostram que a partir de janeiro de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 11.441/07 mais de um milhão e trezentos mil atos foram lavrados no Brasil com base nesta norma (2016, apud. PAULETO, 2017).

Diante das argumentações expostas, podemos destacar que a referida Lei n. 11.441/07 é um marco na sociedade brasileira, afinal, em razão dela, deixaram de ingressar ao Judiciário mais de um milhão de processos, o que acaba por desburocratizar a vida das pessoas e possibilitar que esse órgão dê prioridade a demandas mais importantes e que exijam mais atenção. Desse modo, sem dúvidas, um marco para o próprio Poder Judiciário e para o Estado, que tiveram uma

diminuição considerável no número de processos, além de obterem uma vultuosa economia em questões financeiras (PAULETO, 2017).

A Lei n. 11.441/07 inovou ao integrar a via extrajudicial ao Código de Processo Civil, contudo descreveu a gratuidade apenas no contexto da dissolução de sociedade ou do casamento. Neste sentido o Conselho Nacional de Justiça no intuito de pacificar a questão emitiu a Resolução n. 35/07 e fez constar, no art. 6º, que foi alterado pela resolução n. 326 de junho de 2020, que a gratuidade compreendia as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, atendendo ao comando constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Dispõe o Art. 98, CPC/2015:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015)

Desse modo pode-se destacar que o indivíduo que não tem condições financeiras, pode, por si ou seu procurador, declarar sua pobreza nos termos da Lei n. 7.115/83 para ter reconhecida a gratuidade junto aos Tabelionatos de Notas. Devendo bastar a declaração do requerente, sendo desnecessário que prove a insuficiência de recursos financeiros para fazer jus à gratuidade.

Nesse entendimento, conclui-se, com tranquilidade, que bastará a alegação, de falta de recursos financeiros para que as partes obtenham a gratuidade cartorária, não sendo possível ao tabelião exigir prova do fato. É de se registrar que havendo indevida exigência de prova pelo tabelião caberá além da impetração de

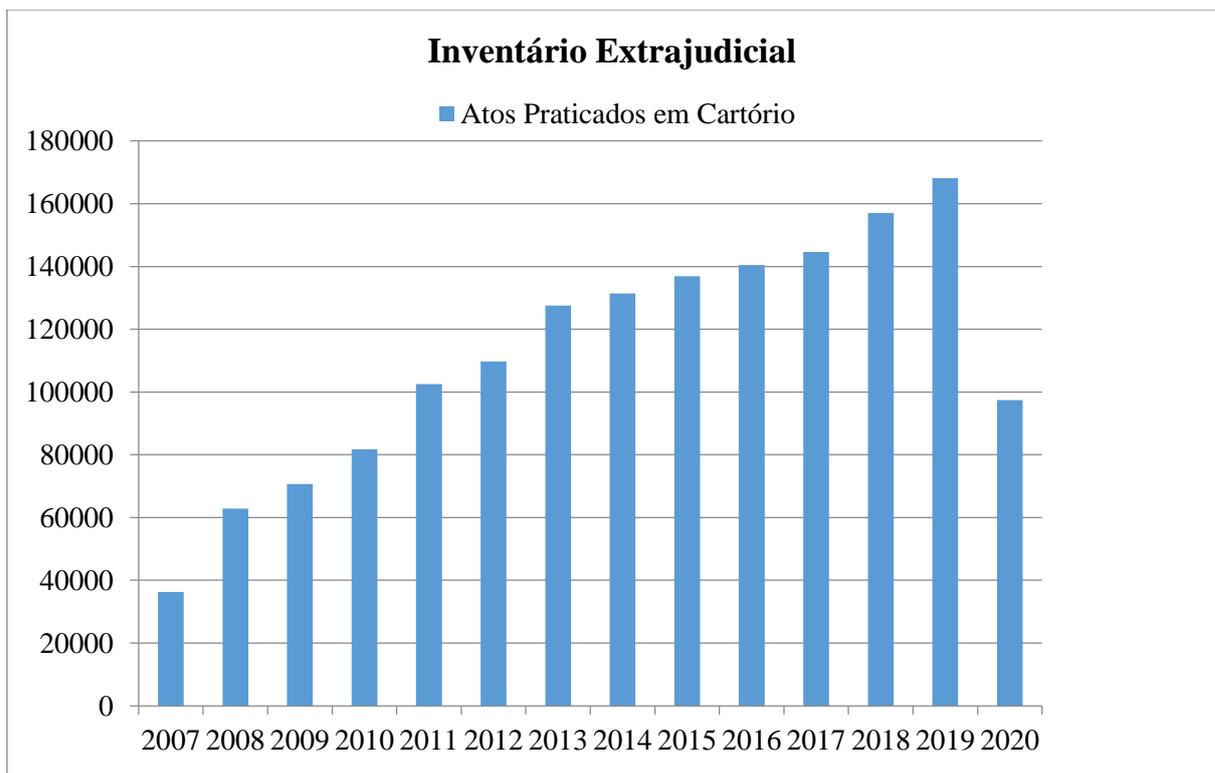
mandado de segurança, o manejo de procedimento administrativo de dúvida (FARIAS, 2016).

5 EVOLUÇÃO DO INVENTÁRIO APÓS A LEI 11.441/2007 A NÍVEL NACIONAL E LOCAL

A grande evolução do Direito se dá através de uma adaptação, que com o passar do tempo, vai sendo criados diversos procedimentos para descongestionar o poder Judiciário, onde os advogados passam a instruir e mostrar aos seus clientes o caminho mais fácil e menos doloroso para as partes.

Além de passar por uma perda de um ente querido, os herdeiros estão sujeitos à burocratização do procedimento do inventário em caso judicial. Pode-se dizer que o Cartório de Notas, além da celeridade, pode ser considerado instituição que pode atenuar o sofrimento das partes envolvidas.

Segue gráfico abaixo projetado através de pesquisa realizada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, a nível nacional o qual mostra os atos praticados em Cartório após a vigência da Lei 11.441/07, com o intuito de apresentar a evolução dos atos praticados com o passar dos anos.



Fonte: Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Censec, fornecido em 16 de outubro de 2020, a nível Nacional¹.

Realizada pesquisa documental no Fórum da Comarca de Fazenda Nova-Goiás (anexo I) na qual foi feito o levantamento de processos de inventário em tramitação desde 2008 até a presente data. Ressalta-se que diversas ações inventário já se encontram concluídas, cumpridas e arquivadas. Também foi feito levantamento dos procedimentos de inventário realizados no Cartório Extrajudicial do município, (anexo II e III) dos anos de 2016 a 2020. Ao comparar os dados dos documentos provenientes do judiciário e do âmbito extrajudicial, nota-se grande evolução da desjudicialização das ações de inventário, que vem ocorrendo com o passar dos anos desde a vigência da lei 11.441/2007.

Se as espécies de escrituras públicas de inventário forem consideradas separadamente, comprova-se que cerca de aproximadamente 60% destas tiveram por objeto inventários, não estando englobado neste percentual as sobrepartilhas e os instrumentos públicos de nomeação de inventariante, os quais também eram levados ao Judiciário e, hoje, obedecendo aos requisitos legais, foram delegados ao tabelião de notas.

Nota-se que cada vez mais o Poder Judiciário está ficando desafogado em relação aos inventários. Tal fenômeno pode se justificar pela razão de que quando se questões que envolvem afetividade e sentimento, as pessoas tendem a buscar maior amorosidade na resolução de suas obrigações, a qual o Poder Judiciário com os seus diversos processos não tem como oferecer, ao contrario dos Cartórios de Notas, que estão aptos para atender de forma mais humanista e individualizada as partes interessadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹ Dados fornecidos via endereço eletrônico pela Censec, através de uma planilha no excel, dessa forma foi possível a criação do gráfico. ESTRUTURAÇÃO NOSSA.

Por meio do presente estudo pôde-se levantar certos questionamentos acerca do procedimento administrativo de inventário. Para tanto, buscou-se reunir entendimentos doutrinários e legislativos quanto à origem e finalidade do instituto.

Pode-se dizer que inventário extrajudicial surgiu como uma alternativa mais viável, prática e célere de inventário, por meio da Lei 11.441/2007, modificando o Código de Processo Civil e possibilitando a sua realização diretamente nos cartórios com a participação efetiva do Tabelião cartorário, desde que preenchidos os requisitos necessários para que se possa fazer uso de tal instituto jurídico.

Notou-se que o procedimento de inventario e partilha no campo extrajudicial, mostrado a efetividade da Lei 11.441/07, tanto para o judiciário, tendo em vista a diminuição da quantidade de processos, como para as partes interessadas, em razão da celeridade gerada pelo procedimento.

A presente pesquisa demonstrou o quanto a Lei 11.441/07 é eficaz, mostrando o quanto o Cartório de Notas vem conseguindo desafogar ao Poder Judiciário, mostrando também a sua veracidade, a sua eficiência na rapidez de resolver os inventários em tempo ágil, enquanto no poder judiciário pode demorar anos para finalizar os processos de inventário. Dessa forma o objetivo principal da pesquisa foi apontar as evoluções trazidas pela referida lei.

REFERÊNCIAS

ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Inventário Extrajudicial**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/inventario-extrajudicial/>>. Acesso em: 24 set 2020.

ARAÚJO Kamila Trindade. **A função da instrução normativa no inventário extrajudicial em Goiás**. Anápolis. UniEVANGÉLICA. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 4 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 maio. 2020.

BRASIL. **Resolução Normativa 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>. Acesso em 27 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 88**, de 1º de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Provimento-n.-88.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A desnecessidade de procedimento judicial para as ações de separação e divórcio consensuais e a nova sistemática da Lei n. 11.441/07: o bem vencendo o mal**. 2016. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/63-a-desnecessidade-de-procedimento-judicial-para-as-acoes-de-separacao-e-divorcio-consensuais-e-a-nova.html>>. Acesso em 15 out 2020:

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Inventário extrajudicial na sucessão testamentária: possibilidade, legalidade, alcance e eficácia**. 2015. Disponível em: http://www.ivanildofigueiredo.com.br/pessoal/artigos/inventario-extrajudicial-na-sucessao-testamentaria-possibilidade-legalidade-alcance-e-eficacia/NjU=/. Acesso em: 24 set 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II**. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Sucessões**, São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 2014.
_____, **Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAULETTO, Laura Caroline. **A impossibilidade de realização do inventário extrajudicial frente a existência de testamento**. Passo Fundo-RS, 2017.

REVISTA SÍNTESE DIREITO DE FAMILIA. **Inventário Extrajudicial**. Ed. IOB. São Paulo, 2016.

SOUSA, SURAIKA PAIVA. **Inventário e partilha extrajudicial atividade cartorária como instrumento de colaboração a justiça célere e eficiente**. Faculdade Serra do Carmo, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2016. v. 6. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968137/cfi/6/2>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

ANEXOS